

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Agnaldo Muniz)

Autoriza o Governo Federal a criar as
Universidades Federais do Cone Sul e da
Zona da Mata de Rondônia, por
desmembramento da Universidade Federal
de Rondônia, UNIR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Cone Sul - UFCS e a Fundação Universidade Federal da Zona da Mata de Rondônia – UFZMR, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

Parágrafo único. A UFCS e a UFZMR, entidades de natureza pública vinculadas ao Ministério da Educação, terão sede e foro, respectivamente, nos municípios de Vilhena e Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Art. 2º A UFCS e a UFZMR terão por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento, em especial em agroecologia, desenvolvimento sustentável e aproveitamento dos recursos naturais da Amazônia, além de promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCS e da UFZMR, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seus estatutos e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu estatuto, a UFCS e a UFZMR serão regidas pelo estatuto atual da UNIR, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a UFMZR, na data de publicação desta Lei, os cursos de todos os níveis da UNIR integrantes dos campi de Ji-Paraná, Cacoal e Rolim de Moura; e a UFCS, os cursos de todos os níveis da UNIR integrantes do campus de Vilhena.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam automaticamente, independentemente de qualquer outra exigência, a integrar o corpo discente da UFCS e da UFZMR.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFCS e a UFZMR, os cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UNIR, disponibilizados para funcionamento do campi de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena na data da publicação desta Lei.

Art. 6º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação:

I - os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFCS e da UFZMR;

II - cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior.

III - cargos efetivos de médico;

IV - cargos efetivos de técnico-administrativo de nível superior; e

V - cargos efetivos de técnico-administrativo de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se referem os incisos II a V deste artigo, as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFCS E UFZMR .

Art. 7º A administração superior da UFCS E UFZMR será exercida por reitores, nomeados de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelos respectivos conselhos universitários, no limite de suas respectivas competências a serem definidas nos estatutos e nos regimentos das novas instituições.

§ 1º A presidência dos conselhos universitários da UFCS e da UFZMR será exercida pelos reitores dessas instituições.

§ 2º Os vice-reitores, nomeados de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 1995, substituirão os reitores em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O estatutos da UFCS E UFZMR disporão sobre a composição e as competências de seus conselhos universitários, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFCS e da UFZMR será constituído de:

I - bens patrimoniais da UNIR, disponibilizados para o funcionamento dos campi de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, para a UFZMR; e os disponibilizados para o campus de Vilhena, para a UFCS, sendo as transferências realizadas na data de publicação desta Lei, nos termos da legislação vigente.

II - bens e direitos que a UFCS e a UFZMR vierem a adquirir ou incorporar;

III - doações ou legados que receberem; e

IV - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFCS e pela UFZMR, observados os limites da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os bens e os direitos da UFCS e da UFZMR serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFCS e da UFZMR serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais, observada a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a finalidade da Instituição, nos termos do estatuto e Regimento Interno; e

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UFCS e da UFZMR fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 10. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da atuação da UFCS e da UFZMR deverá coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UNIR para a UFCS e para a UFZMR, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que as novas instituições não tenham sido incluídas como unidades orçamentárias naquele instrumento legal; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem efetivadas as transferências autorizadas na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UNIR as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UFCS e da UFZMR.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFCS e da UFZMR, na forma de seus estatutos, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos *pro tempore*, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. A UFCS e a UFZMR encaminharão sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei autoriza o Poder Executivo a instituir as fundações Universidade Federal do Cone Sul- UFCS e a Fundação Universidade Federal da Zona da Mata de Rondônia – UFZMR, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

A expansão da rede de ensino superior e sua interiorização representam importante avanço na política de ensino superior. A criação de novas universidades públicas consiste em forma de se democratizar o acesso à educação universitária, democratizando-se, portanto, a própria sociedade brasileira.

Não se pode, por outro lado, ignorar a enorme contribuição que o conhecimento científico tem a oferecer à região amazônica. De fato, a preservação da diversidade genética, a proteção das populações indígenas e o desenvolvimento sustentável só serão atingidos mediante todo

um aporte de conhecimento. A criação de novas instituições de ensino e pesquisa na Amazônia revela-se, portanto, como indispensável.

A criação das duas universidades públicas ocorrerá em região onde se concentram 50% da população do Estado, abrangendo 20 municípios, correspondendo a 50% do território estadual . As cidades escolhidas como sedes para as novas instituições de ensino superior são pólos dinâmicos do desenvolvimento regional, com destaque para a agricultura e para a pecuária.

Outro aspecto importante relativo à Rondônia consiste no fato de grande parte dos municípios que compõem os estado estarem situados na fronteira com a República da Bolívia e nas margens do vale do Rio Guaporé, o que lhe confere características que exigem atenção especial do ponto de vista científico e acadêmico, considerando-se que os espaços fronteiriços são áreas privilegiadas para estudos sobre a diversidade cultural e as relações internacionais, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista político.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Agnaldo Muniz